

13.11.73

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 412/73

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e
Qualidade Industrial, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA- ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - FINANÇAS

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 12 de NOVEMBRO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Elcio Álvares, em 11/1973

O Presidente da Comissão de Const. Justiça

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1670 DE 1973

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 81

Lote: 48
PL N.º 1670/1973

1

MENSAGEM N.º 412 DE 1973

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 NOV 1954 - 05506

República dos Estados Unidos do Brasil

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências".

RESPOSTA

PL 1620/73

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.670, - DE 1973

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 412/73



RED

1670-B/1973.

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças).

PROJETO DE LEI

Institui o Sistema Nacional de Me
trologia, Normalização e Qualida-
de Industrial, e dá outras provi-
dências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Me
trologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade
de formular e executar a política nacional de metrologia, norma-
lização industrial e certificação da qualidade de produtos in-
dustriais.

Parágrafo único - Integrarão o Sistema entida-
des públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com
metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade
de produtos industriais.

Art. 2º - É criado, no Ministério da Indústria
e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização
e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema
Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único - A composição e o funcionamen-
to do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.



Art. 3º - Compete ao CONMETRO:

- a) formular, coordenar e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e do consumidor;
- b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;
- c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;
- d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;
- e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;
- f) fixar critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;
- g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização



3.

e, certificação da qualidade.

Art. 4º - É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1º - O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2º - O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - O INMETRO será dirigido por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 5º - O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no Artigo 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Art. 6º - O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

- I) de todos os bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;
- II) dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos



4.

e do Fundo de Metrologia
FUMET;

III) dos recursos financeiros do
FUMET pelos saldos verifica-
dos na data de sua extinção.

- b) mediante abertura de crédito espe-
cial pelo Poder Executivo, no va-
lor de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez
milhões de cruzeiros), como compen-
sação de dotações orçamentárias de
1973.

Parágrafo único - O Ministro de Estado da Indús-
tria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um
representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventa-
riar os bens referidos nos itens I e II da ^{Letra} ~~alínea~~ a deste arti-
go.

Art. 7º - Constituirão recursos do INMETRO:

- a) as dotações orçamentárias e os cré-
ditos suplementares que lhe venham
a ser consignados por lei;
- b) os preços públicos que venha a co-
brar pela prestação de serviços de
correntes desta Lei;
- c) o resultado das penalidades aplica-
das de conformidade com a legisla-
ção pertinente;
- d) os oriundos de convênios que forem
celebrados com entidades públicas
ou privadas, para os objetivos de
finidos nesta Lei;
- e) outros de qualquer natureza ou pro-
cedência.



5.

Art. 8º - O INMETRO terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO, com os respectivos cargos ou empregos, mantido os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta Lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º - Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO, os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art. 9º - As infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa até o máximo de ~~60~~ ~~(sessenta)~~ vezes o valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) inutilização.

Parágrafo único - Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.



Art. 10 - O Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM e o Fundo de Metrologia - FUMET serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - As contas do INMETRO serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no Art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art. 12 - Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de

de 1973.



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 199, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Lei Orgânica do
Tribunal de Contas da União, e
dá outras providências.

.....

Art. 42 — O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

- a) o relatório anual e os balanços da entidade;
- b) o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;
- c) o certificado de auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1.º — A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção na forma do art. 36, inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2.º — Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA



DECRETO-LEI N.º 240, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Define a política e o sistema nacional de metrologia, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Metrologia

Art. 1.º — No Brasil, membro desde 1875 da Convenção do Metro, serão usadas, obrigatória e exclusivamente, nas condições deste Decreto-Lei, as unidades de medir baseadas no Sistema Internacional de Unidades (SI), aprovadas nas Conferências-Gerais de Pesos e Medidas.

Art. 2.º — A fim de assegurar em todo o território nacional a indispensável uniformidade na expressão quantitativa e metrológica das grandezas, caberá privativamente à União, conforme estabelecido na Constituição Federal:

- a) a definição das unidades legais de medir;
- b) a legislação sobre tudo quanto se referir a essas unidades, ao seu emprego e, de modo geral, ao aspecto metrológico de quaisquer atividades comerciais, industriais, técnicas ou científicas;
- c) a execução, diretamente ou por meio de delegações, das atividades metrológicas;
- d) a fixação e a forma do recebimento das importâncias correspondentes aos preços dos serviços efetuados em verificação de medidas e instrumentos de medir, e das multas previstas neste Decreto-Lei.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Metrologia

SEÇÃO I

Dos Órgãos do Sistema

Art. 3.º — Os órgãos integrantes do sistema nacional de metrologia terão assim definido o seu âmbito:

I — atuação central:

Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), que se incumbirá de funções de execução, supervisão, orientação, coordenação e fiscalização.

II — função delegada:

- a) Órgãos Metrológicos dos Governos Estaduais, que receberem delegação do INPM, incumbidos de funções de administração e execução;
- b) Órgãos Metrológicos de Governos Municipais, mediante delegação do INPM ou dos respectivos órgãos metrológicos estaduais, com prévia e expressa autorização do INPM, também com funções de administração e execução.

Parágrafo único — Os serviços de metrologia serão exercidos, em todo o território nacional exclusivamente pelos órgãos citados neste artigo, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, nos termos deste Decreto-Lei.

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional de Pesos e Medidas

Art. 4.º — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), órgão subordinado ao Ministro da Indústria e do Comércio, tem por finalidade:

I — no plano técnico:

- a) supervisionar, orientar e coordenar em todo o território nacional as autoridades e órgãos públicos incumbidos da execução das atividades metrológicas;
- b) expedir ou propor a expedição de normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto-Lei;
- c) dirimir as dúvidas ocorridas na aplicação das leis e regulamentos metrológicos;
- d) colaborar com os órgãos competentes da administração no sentido de ser estudado e aperfeiçoado o ensino da metrologia, nos seus diversos graus;
- e) colaborar com a Repartição Internacional de Pesos e Medidas e Organização Internacional de Metrologia Legal;

- f) adquirir e conservar os padrões nacionais e providenciar para que os padrões primários sejam periodicamente aferidos pelos padrões internacionais;
- g) especificar as condições mínimas a que deverão obedecer os modelos de medidas e instrumentos de medir, examinando-os, definindo-os e aprovando-os, ou não;
- h) examinar inicialmente, e aferir periodicamente, qualquer medida ou instrumento de medir.

II — no plano administrativo:

- a) promover as medidas tendentes a suprir ou corrigir quaisquer falhas ou deficiências nos serviços metrológicos em todo o País;
- b) tomar as medidas administrativas necessárias ao melhor cumprimento das atribuições que neste Decreto-Lei lhes são conferidas.

III — no plano cultural e educativo:

- a) promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos ligados à metrologia;
- b) ministrar cursos de formação metrológica, obedecidos os dispositivos legais existentes sobre a matéria.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Delegados

Art. 5.º — Os órgãos metrológicos dos governos estaduais e municipais terão como competência a execução das atividades metrológicas que lhes forem delegadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas a quem estarão tecnicamente subordinados.

Art. 6.º — O ato que outorgar delegação definirá explicitamente as atribuições conferidas e deverá:

- a) estabelecer a destinação obrigatória e exclusiva de todos os recursos metrológicos no aparelhamento, manutenção e custeio dos serviços;
- b) determinar as condições do recolhimento dos recursos metrológicos bem como da movimentação das contas respectivas;
- c) dispor sobre a supervisão do órgão delegado;
- d) fixar os requisitos para o preenchimento da direção do órgão delegado;
- e) determinar as condições para o preenchimento das funções técnicas no órgão delegado;
- f) dispor quanto à propriedade, guarda e utilização do material adquirido com recursos resultantes dos serviços metrológicos efetuados.

Art. 7.º — As delegações previstas no artigo 5.º poderão:

- a) no caso de órgãos-estaduais, abranger outros Estados;
- b) no caso de órgãos delegados municipais, abranger outros Municípios.

Art. 8.º — Nos casos de deficiência técnica, abuso, fraude ou desrespeito ao presente Decreto-Lei e seus atos complementares, por parte de determinado órgão no exercício de suas atribuições metrológicas delegadas, a delegação poderá ser suspensão ou cassada, pelo órgão delegante ou pelo INPM.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Unidades de Medidas e dos Padrões

Art. 9.º — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas publicará, dentro do prazo de 180 dias a contar da data da publicação deste Decreto-Lei, o Quadro Geral das Unidades de Medida, o qual será atualizado, conforme o estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — As modificações aprovadas pelas Conferências Gerais de Pesos e Medidas serão adotadas, mediante decreto do Presidente da República, conforme proposta do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 10 — Os padrões de medidas obedecerão aos característicos fixados em portarias baixadas pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, observado o que disponham as Conferências Gerais de Pesos e Medidas e o regulamento deste Decreto-Lei.

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos de Medir, das Medidas e do Modo de Utilizá-las

Art. 11 — Toda medida ou instrumento de medir, sobre os quais o Instituto Nacional de Pesos e Medidas tenha expedido normas e que devam ser expostas à venda ou utilizados em transações comerciais, perícias judiciais, fixação de salários, contratos ou quaisquer operações fiscais, deverão obrigatoriamente:

- a) corresponder ao modelo que para o mesmo tenha sido aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;
- b) ser aprovado em exame inicial nas condições fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;
- c) ser aferido periodicamente nas condições fixadas, pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 1.º — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas determinará quais as medidas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste artigo;

§ 2.º — Em casos especiais poderá o Instituto Nacional de Pesos e Medidas isentar da aferição periódica determinadas classes de medidas e instrumentos de medir.



Art. 12 — Os fabricantes de medidas e instrumentos de medir deverão registrar os seus estabelecimentos no INPM.

Art. 13 — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as condições técnicas a que devem satisfazer as oficinas que executam consertos ou manutenção de medidas e instrumentos de medir sobre os quais haja regulamentação.

Art. 14 — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as condições técnicas a que devem satisfazer as pessoas físicas e jurídicas que exploram equipamentos públicos de pesar e medir.

CAPÍTULO V

Do Aspecto Metrológico das Transações

Art. 15 — Toda e qualquer transação de compra e venda, ou de modo geral de transmissão de propriedade efetuada no País deverá ser baseada em unidades legais, nos termos deste Decreto-Lei.

§ 1.º — Quaisquer contratos ou documentos que mencionem grandezas expressas em unidades não legais de medir, serão considerados nulos se, no prazo de 120 dias da data da denúncia dessa irregularidade não forem retificados, retroagindo a retificação à data do ato.

§ 2.º — A obrigação definida neste artigo não se aplicará a contratos ou documentos relativos a mercadorias importadas ou exportadas devendo, porém, em tais casos, acompanhar-se a indicação das grandezas expressas em unidades não legais e da sua conversão em unidades legais.

Art. 16 — Nos livros, catálogos, anúncios, propaganda comercial, plantas, faturas, editais, sinais de tráfego, envoltórios de recipientes de mercadorias, impressos em geral é obrigatório, para exprimir quaisquer grandezas, o uso das unidades legais de medida.

Parágrafo único — É tolerado, no entanto, o uso de unidades não legais:

- a) em publicações de caráter exclusivamente científico;
- b) em tabelas de concordância e de transformação entre as unidades legais e não-legais.

Art. 17 — As mercadorias acondicionadas deverão trazer, de modo bem visível, a indicação da quantidade líquida expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, o número de unidades contidas no acondicionamento.

Art. 18 — O Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas baixará portarias estabelecendo:

- a) a maneira como devem ser executadas as medições para os fins mencionados neste capítulo;
- b) as tolerâncias permitidas para as diferenças encontradas nessas medições;

as regras gerais sobre a fiscalização das medidas e dos instrumentos de medir assim como, sobre as exigências metrológicas para as mercadorias acondicionadas.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Metrológico e suas Aplicações

Art. 19 — É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o "Fundo de Metrologia" (FUMET) destinado a financiar, supletivamente, o aparelhamento, custeio e manutenção dos serviços metrológicos.

Art. 20 — O FUMET será suprido por:

- a) dotação orçamentária específica a ser consignada no Orçamento da União, a partir do exercício de 1968 e durante cinco anos, em quantia não inferior a NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos) por ano;
- b) produto das multas previstas neste Decreto-Lei e na legislação metrológica;
- c) rendimento dos depósitos e aplicações do próprio FUMET;
- d) recursos de outras fontes internas e externas, públicas ou privadas;
- e) remuneração de serviços realizados pelo INPM diretamente ou por meio de delegação, conforme Tabela, aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio e nas condições da delegação outorgada;
- f) subvenções, doações, legados e outras fontes eventuais;
- g) contribuições de qualquer natureza;
- h) apoio de outros Fundos que se destinem à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou às atividades que visem, no campo das indústrias básicas, a elaboração das normas metrológicas técnicas, devendo nesse caso, o INPM habilitar-se mediante projetos específicos.

Art. 21 — Os recursos do FUMET poderão ser utilizados nas aplicações ou fins, isolados ou cumulativos, a seguir relacionados:

- a) aquisição e reparo de equipamento e instalações;
- b) aparelhamento e ampliação da Biblioteca e Documentação;
- c) implantação, ampliação ou modernização dos serviços de manutenção e operação de metrologia;
- d) custeio e outras despesas relacionadas com a metrologia, como reuniões, representações, retribuições de serviços avulsos ou de natureza eventual, ou de credenciamento, e formação e especialização de pessoal.

Art. 22 — A aplicação dos recursos do FUMET obedecerá a programas elaborados pelo Diretor-Geral do INPM e aprovados pelo Ministro da Indústria

e do Comércio. Nos programas serão fixados os critérios de sua aplicação e as correspondentes escalas de prioridade.

Art. 23 — Os recursos do FUMET não se destinarão a custear despesas com a manutenção de pessoal permanente.

Art. 24 — O FUMET será administrado por uma Junta designada pelo Ministro da Indústria e do Comércio, constituída pelo Diretor-Geral do INPM; por um dos Diretores de Divisão do INPM; e por um representante dos órgãos delegados estaduais.

§ 1.º — Caberá ao Diretor-Geral do INPM a presidência da Junta e a indicação do nome do Diretor de Divisão.

§ 2.º — O representante dos órgãos delegados estaduais será indicado pelos Diretores desse órgão e terá um mandato de dois anos.

Art. 25 — Os recursos serão depositados, no Banco do Brasil S.A., em nome do Instituto Nacional de Pesos e Medidas à conta do FUMET e serão movimentados na forma que dispuser o regulamento deste Decreto-Lei.

Parágrafo único — Os saldos verificados no fim de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 26 — Para o exercício das atividades metrológicas a serem atendidas por conta do FUMET poderá ser recrutado pessoal em caráter transitório, sob regime de pagamento mediante recibo, respeitadas as normas da legislação em vigor, nos limites dos recursos financeiros de que disponha o INPM, sem que o pessoal assim recrutado adquira a condição de servidor público.

CAPÍTULO VII

Do Ensino e da Formação do Pessoal

Art. 27 — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas, diretamente ou por intermédio de seus órgãos delegados, promoverá a organização de cursos de formação metrológica, de grau superior e de grau médio para o preparo de técnicos em metrologia.

Parágrafo único — Para os efeitos deste artigo poderá o Instituto Nacional de Pesos e Medidas e os órgãos delegados, com o seu consentimento, assinar acordos com órgãos públicos autárquicos ou privados, estabelecendo o modo como os cursos devem ser dados e os programas respectivos, bem como a maneira de custeá-los.

Art. 28 — O INPM poderá estabelecer com a Repartição Internacional Pesos e Medidas, e outros órgãos metrológicos estrangeiros, convênios, ajustes ou acordos que permitam a especialização de seus funcionários, por meio de cursos, ou estágio nos respectivos laboratórios.

Art. 29 — Para o exercício de cargo técnico no Instituto Nacional de Pesos e Medidas ou em órgão metrológico delegado, será exigida a apresentação de diploma de curso correspondente, nas condições que o Regulamento fixar.



CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 30 — Nos casos de infração de qualquer dispositivo deste Decreto-Lei e seus atos complementares, serão aplicadas as penalidades previstas pelo Regulamento, as quais poderão ser isolada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa, até o máximo de 60 salários-mínimos, vigente no Distrito Federal;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) inutilização.

Art. 31 — De qualquer penalidade imposta, caberá recurso na forma que o Regulamento estabelecer.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 32 — É assegurado aos agentes metrológicos, no desempenho das atribuições, garantia de livre acesso a todos os locais onde se fabriquem, usem ou exponham à venda, medidas ou instrumentos de medir ou onde se acondicionem ou vendam mercadorias.

Art. 33 — O Poder Executivo providenciará para que o Brasil se faça representar por técnicos do Instituto Nacional de Pesos e Medidas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas e de modo geral nas Conferências Internacionais de Metrologia.

Art. 34 — Fica autorizada a adesão do Brasil à Organização Internacional de Metrologia Legal.

Art. 35 — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as quantidades em que certas mercadorias devam ser acondicionadas, notadamente as consideradas de primeira necessidade.

Art. 36 — As empresas que executam controles metrológicos de natureza comercial deverão obedecer às condições a serem estabelecidas pelo INPM, em ato próprio.

Art. 37 — Aquêle que exercer função metrológica em órgão oficial não poderá ser proprietário, sócio ou empregado de empresas comerciais ou industriais sujeitas à fiscalização pelo órgão a que pertencer.

Art. 38 — A direção dos órgãos metrológicos delegados será exercida por pessoa cujo nome tenha sido aceito, previamente, pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 39 — O material adquirido com os recursos decorrentes dos serviços metrológicos fica incorporado ao patrimônio do INPM, permanecendo sob a guarda e utilização do órgão delegado, enquanto vigente a delegação.

Art. 40 — As aferições e demais serviços metrológicos terão seus preços fixados em Tabela proposta pelo Diretor-Geral do INPM e aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 41 — O Poder Executivo regulamentará este Decreto-Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 42 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.





MENSAGEM Nº 412

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências".

Brasília, em 9 de novembro de 1973.



EM/GM/Nº 179

Em 31 de outubro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A expansão da produção industrial, ao mesmo tempo em que ampliou o mercado interno, hoje diversificado e crescentemente exigente, abriu para nosso País novas perspectivas de exportação de bens manufaturados.

As previsões a médio prazo indicam que por volta de 1980 a nossa economia e, especialmente, a nossa produção e comércio de bens manufaturados, atingirá escala comparável à de países industrializados da Europa Ocidental, sendo necessário adotar medidas para que a evolução prevista tenha lugar não somente do ponto de vista quantitativo como, também, do ponto de vista qualitativo.

Em primeiro lugar é necessário disciplinar, do ponto de vista qualitativo, a produção e comercialização



de bens manufaturados entregues ao consumidor brasileiro, inclusive aqueles importados, os quais nem sempre atendem a requisitos mínimos e razoáveis de qualidade e segurança.

Em segundo lugar, torna-se necessário estabelecer normas e procedimentos, técnicos e administrativos, que promovam a melhoria e regulamentem a verificação da qualidade dos produtos industriais destinados à exportação, visto que a sua reputação e competitividade no mercado internacional dependerão, cada vez mais, da sua qualidade dimensional, material e funcional. Ao mesmo tempo, é necessário estudar de forma sistemática as dificuldades e as potencialidades do mercado externo no que diz respeito às normas e especificações de qualidade, internacionais, peculiares a cada mercado nacional, propondo as medidas adequadas para assegurar a defesa dos interesses do nosso comércio exterior.

Torna-se necessário desenvolver de forma racional, integrada e extensiva a todo o território nacional, a normalização, a inspeção, a certificação e a fiscalização das características metrológicas, materiais e funcionais dos bens manufaturados, tanto os produzidos no País quanto os importa - dos.

Considerada a magnitude do problema, que abrange uma extrema diversidade de bens manufaturados produzi - dos ou distribuídos em todo o território nacional, e considera - da a crescente importância dos manufaturados no comércio exte - rior, o Ministério da Indústria e do Comércio realizou cuidado - sos estudos relativos ao problema da qualidade industrial, que demonstraram a necessidade da ampliação do Sistema Nacional de Metrologia, instituído pelo Decreto-lei nº 240, de 28 de feve - reiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 62.292, de 22 de fevereiro de 1968, e que tem como órgão central o Instituto Na - cional de Pesos e Medidas.



O INPM desenvolveu-se como uma instituição metrológica de âmbito nacional, operando diretamente ou através de órgãos delegados. A diversificação e a expansão dos serviços que o INPM deve prestar, tendo em vista inclusive a execução de parte do programa de tecnologia industrial do PBDCT, gerou a necessidade de ampliar os seus objetivos e funções.

O Projeto de Lei ora encaminhado a Vossa Excelência propõe a criação de um Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação da Qualidade, constituído pelo conjunto dos órgãos, instituições e empresas nacionais interessados nessas atividades. Como órgão normativo e supervisor do Sistema, o Projeto prevê a criação de um Conselho - CONMETRO, ao qual caberá formular a política de metrologia, normalização e qualidade industrial, coordenando, regulamentando e supervisionando a sua execução.

Como órgão executivo central da política estabelecida pelo CONMETRO, o Projeto de Lei propõe a ampliação das atribuições do INPM e sua reformulação institucional, transformando-o em Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com caráter de autarquia federal. Esta medida visa criar as condições para que o Instituto, que é um dos instrumentos básicos de atuação deste Ministério na área tecnológica, possa contribuir eficazmente para a progressiva elevação dos padrões de qualidade da indústria nacional.

O patrimônio da autarquia será constituído, entre outros, pelos bens da União sob guarda, gestão e responsabilidade do INPM, adicionados de uma importância a ser destacada do Orçamento para o exercício de 1973.

O Sistema proposto visa harmonizar os in-

teresses do consumidor individual, do consumidor institucional, do produtor e do País. Sua implantação é imperiosa no presente estágio industrial do País, pois será cada vez mais difícil e onerosa se protelada, como bem o demonstra a experiência de outros países. No estabelecimento e operação do Sistema, o CONMETRO e o INMETRO se apoiarão, sempre que possível, nos institutos de tecnologia, nas associações interessadas e nas próprias empresas industriais e comerciais, visando a descentralização na execução das atividades inerentes ao Sistema.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito.


Luiz de Magalhães Botelho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 NOV 16 55 22 05508

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Of. nº 557 - SAP/73.

Em 9 de novembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:



Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, relativa a projeto de lei que "institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1.670/73, que "Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências".

(Mensagem nº 412/73)

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ÉLCIO ÁLVARES

R E L A T Ó R I O

Instituindo o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, além de dar outras providências, o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, o presente Projeto de lei nº 1 670, de 1973, referente à Exposição de Motivos GM/nº 179, de 31 de outubro de 1973, do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio.

Sustentando as razões determinadoras da proposição, expõe o Ministro em exercício, Luiz de Magalhães Botelho:

"O Projeto de Lei ora encaminhado a Vossa Excelência propõe a criação de um Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação de Qualidade, constituído pelo conjunto dos órgãos, instituições e empresas nacionais interessados nessas atividades. Como órgão normativo e supervisor do Sistema, o Projeto prevê a criação de um Conselho — CONMETRO, ao qual caberá formular a política de metrologia, normalização e qualidade industrial, coordenando, regulamentando e supervisionando a sua execução.

Como órgão executivo central da política estabelecida pelo CONMETRO, o Projeto de Lei propõe a ampliação das atribuições do INPM e sua refor-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



"reformulação institucional, transformando-o em Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com caráter de autarquia federal. Esta medida visa criar as condições para que o Instituto, que é um dos instrumentos básicos de atuação deste Ministério na área tecnológica, possa contribuir eficazmente para a progressiva elevação dos padrões de qualidade da indústria nacional.

O patrimônio da autarquia será constituído, entre outros, pelos bens da União sob guarda, gestão e responsabilidade do INPM, adicionados de uma importância a ser destacada do Orçamento para o exercício de 1973.

O Sistema proposto visa harmonizar os interesses do consumidor individual, do consumidor institucional, do produtor e do País. Sua implantação é imperiosa no presente estágio industrial do País, pois será cada vez mais difícil e onerosa se protelada, como bem o demonstra a experiência de outros países. No estabelecimento e operação do Sistema, o CONMETRO e o INMETRO se apoiarão, sempre que possível, nos institutos de tecnologia, nas associações interessadas e nas próprias empresas industriais e comerciais, visando a descentralização na execução das atividades inerentes ao Sistema".

Deflui a iniciativa do Poder Executivo da expansão da produção industrial e ampliação do mercado interno de bens manufaturados, o que defere às doulas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, e Finanças, o exame percuciente do mérito.

P A R E C E R

Atenho-me, portanto, aos aspectos de constituciona-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



constitucionalidade e juridicidade. Não vejo o surgimento de qual quer óbice sob esse enfoque, razão pela qual dou pela aprovação do Projeto nº 1 670, de 1973, do Poder Executivo.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1973.

ÉLCIO ÁLVARES
Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Extraordinária de sua Turma "A", realizada em 13/11/73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1 670/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão, Presidente; Elcio Álvares, Relator; Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Hildebrando Guimarães, Jairo Magalhães, Lysaneas Maciel, Luiz Braz, Maurício Toledo e Osnelli Martinelli.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1973.


LAURO LEITÃO

Presidente



ELCIO ÁLVARES

Relator

anb/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº. 1 670/73.

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Dep. Luiz Losso.

I - R E L A T Ó R I O

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Sr. Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o projeto de lei que, nesta Casa, tomou o nº. - 1 670/73, instituindo o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Justificando a medida, diz sua Excelência, o Sr. Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, entre outras considerações, em sua Exposição de Motivos:

"

Em primeiro lugar é necessário disciplinar, do ponto de vista qualitativo, a produção e comercialização de bens manufaturados entregues ao consumidor brasileiro, inclusive aqueles importados, os quais nem sempre atendem a requisitos mínimos e razoáveis de qualidade e segurança.

Em segundo lugar, torna-se necessário estabelecer normas e procedimentos, técnicos e administrativos, que promovam a melhoria e regulamentem a verificação da qualidade dos produtos industriais destinados à exportação, visto que a sua reputação e competitividade no mercado internacional dependerão, cada vez mais, da sua qualidade dimensional, material e funcional. Ao mesmo tempo, é necessário estudar de forma sistemática as dificuldades e as poten-



potencialidades do mercado externo no que diz respeito às normas e especificações de qualidade, internacionais, peculiares a cada mercado nacional, propondo as medidas adequadas para assegurar a defesa dos interesses do nosso comércio exterior.

Torna-se necessário desenvolver de forma racional, integrada e extensiva a todo território nacional, a normalização, a inspeção, a certificação e a fiscalização das características metrológicas, materiais e funcionais dos bens manufaturados, tanto os produzidos no País quanto os importados.

Considerada a magnitude do problema, que abrange uma extrema diversidade de bens manufaturados produzidos ou distribuídos em todo o território nacional, e considerada a crescente importância dos manufaturados no comércio exterior, o Ministério da Indústria e do Comércio realizou cuidadosos estudos relativos ao problema da qualidade industrial, que demonstraram a necessidade da ampliação do Sistema Nacional de Metrologia, instituído pelo Decreto-lei nº. 240, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº. 62 292, de 22 de fevereiro de 1968, e que tem como órgão central o Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

.....

O projeto de lei ora encaminhado a Vossa Excelência propõe a criação de um Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação da Qualidade, constituído pelo conjunto de Órgãos, instituições e empresas nacionais interessados nessas atividades. Como órgão normativo e supervisor do Sistema, o projeto prevê a criação de um Conselho - CONMETRO, ao qual caberá formular a política de metrologia, normalização e qualidade industrial, coordenando, regulamentando e supervisionando sua execução.

Como órgão executivo central da política estabelecida pelo CONMETRO, o projeto de lei propõe a ampliação das atribuições do INPM e sua reformulação institucional, transformando-o em Institu-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Fls. 3

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, com caráter de autarquia federal. Esta medida visa criar as condições para que o Instituto, que é um dos instrumentos básicos de atuação deste Ministério na área tecnológica, possa contribuir eficazmente para a progressiva elevação dos padrões de qualidade da indústria nacional.

O patrimônio da autarquia será constituído, entre outros, pelos bens da União sob guarda, gestão e responsabilidade do INPM, adicionados de uma importância a ser destacada do Orçamento para o exercício de 1973.

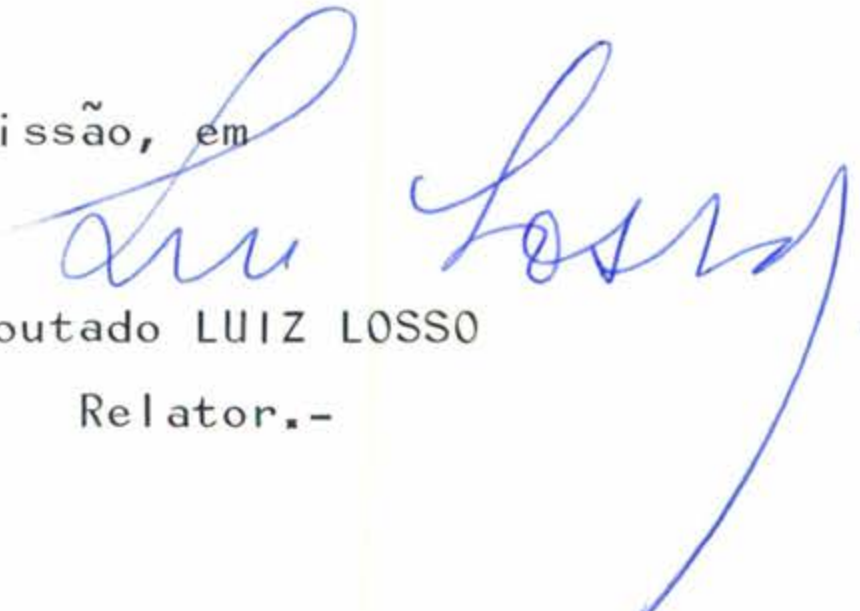
O Sistema proposto visa harmonizar os interesses do consumidor individual, do consumidor institucional, do produtor e do País. Sua implantação é imperiosa no presente estágio industrial do País, pois será cada vez mais difícil e onerosa se protelada, como bem o demonstra a experiência de outros países."

Como se verifica, as razões que ditaram a iniciativa estão sobejamente justificadas. Há muito a medida se fazia necessária, de vez que o País já atinge promissor grau de desenvolvimento industrial. Vislumbramos, na medida proposta, extraordinários benefícios à tecnologia e à economia do Brasil.

2 - VOTO DO RELATOR

Pelas razões expendidas, somos favorável à aprovação do projeto de lei nº. 1 670/73, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em


Deputado LUIZ LOSSÓ

Relator.-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

P A R E C E R



A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião Ordinária, realizada em 14 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o Voto do Relator, Deputado Luiz Losso, Favorá vel ao Projeto nº 1670/73, oriundo da Mensagem nº 412/73, que "Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências".

Estiveram presentes os Deputados: Arthur Fonseca, Vi ce-Presidente da Turma "B", no exercício da Presidência, Amaury Muller, Vice-Presidente da Turma "A", Luiz Losso, Relator, Santilli Sobrinho, Amaral Furlan, Marcondes Gadelha, Braz Nogueira, Chaves Amarante, Josias Gomes, Januário Feitosa, José Haddad, Alberto Hoffmann e Sussumu Hirata.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1973

Deputado ARTHUR FONSECA
no exercício da Presidência

Deputado LUIZ LOSSO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI Nº 1 670, de 1 973, que "institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências".

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado Tourinho Dantas

RELATÓRIO.

Acompanhando a Mensagem nº 412, de 1 973, do Poder Executivo, encontra-se o Projeto de Lei nº 1 670, de 1 973, ora em tramitação na Comissão de Finanças.

Versa o projeto sobre a instituição do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. Será integrado por entidades públicas e privadas que exerçam atividades relacionadas com a metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Possui o Sistema instituído, como órgão executivo central, o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria e Comércio, e como órgão normativo, o CONMETRO - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Extinguem-se o Instituto Nacional de Pesos e Medidas e o Fundo de Metrologia - INPM e FUMET.



Dispõe a legislação interna corporis da Câmara dos Deputados, no § 7º do art. 28, sobre a competência da Comissão de Finanças, que opinará sobre matéria financeira e fiscal; tributação e arrecadação; empréstimos públicos; fixação dos subsídios dos Congressistas, do Presidente e Vice-Presidente da República; proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública e aspecto financeiro de quaisquer proposições, exceto as que se referirem a abertura de créditos adicionais.

Sob o enfoque financeiro, a proposição em análise determina que o patrimônio do INMETRO será constituído mediante incorporação de todos os bens e direitos da União que se encontram direta ou indiretamente sob guarda, gestão e responsabilidades do INPM e dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do FUMET. Será também constituído mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1 973. Determina o art. 7º do projeto que constituirão recursos do INMETRO:

- dotações orçamentárias e créditos suplementares;
- os preços públicos que venha o Instituto a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta Lei;
- os resultados das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;
- os recursos oriundos de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta Lei;
- outros recursos de qualquer natureza ou procedência.

VOTO DO RELATOR

Julgamos oportuno o Projeto de Lei nº 1 670, de 1 973, que visa harmonizar os interesses do consumidor individual, do consumidor institucional, do produtor e do País, conforme Exposição de Motivos, pelo que opina-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



-3-

opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1973


Dep. Tourinho Dantas
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 4ª reunião extraordinária do dia 13 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.670, de 1973, do Poder Executivo, conforme / parecer favorável do Relator, Deputado Tourinho Dantas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Vargas, Presidente, Ivo Braga e Ozires Pontes, Vice-Presidentes; Tourinho Dantas, Harry Sauer, Homero Santos, João Castelo, Ozanam Coelho, Manoel Taveira, César Nascimento, Victor Issler, Aldo Lupo, Athiê Jorge Coury, Norberto Schmidt e Carlos Alberto de Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1973


Deputado JORGE VARGAS
Presidente


Deputado TOURINHO DANTAS
Relator.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.670-A, de 1973

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 412/73



Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.670, de 1973, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.670, de 1973

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 412/73

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2.º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.

Art. 3.º Compete ao CONMETRO:

a) formular, coordenar e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanis-

mos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;

g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e, certificação da qualidade.

Art. 4.º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1.º O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2.º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por Decreto do Poder Executivo.



§ 3.º O INMETRO será dirigido por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 5.º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1.º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia geral.

Art. 6.º O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I) de todos os bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas — INPM;

II) dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrologicos e do Fundo de Metrologia FUMET;

III) dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$. 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministério de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da alínea a deste artigo.

Art. 7.º Constituirão recursos do INMETRO:

a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;

b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta Lei;

c) o resultado das penalidade aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta Lei;

e) outros de qualquer natureza ou procedência.

Art. 8.º O INMETRO terá quadro próprio de pessoal com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1.º A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO, com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores

que, na data da publicação desta Lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2.º Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO, os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art. 9.º As infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa até o máximo de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;

c) interdição;

d) apreensão;

e) inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Art. 10. O Instituto Nacional de Pesos e Medidas — INPM e o Fundo de Metrologia — FUMET serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. As contas do INMETRO serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art. 12. Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei n.º 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 199

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 42. O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Adminis-



tração Indireta e das que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

- a) o relatório anual e os balanços da entidade;
- b) o parecer dos órgãos internos que devam dar pronunciamento sobre as contas;
- c) o certificado de autoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1.º A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção na forma do art. 36, inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2.º Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

.....

DECRETO-LEI N.º 240
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Define a política e o sistema nacional de metrologia, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Metrologia

Art. 1.º No Brasil, membro desde 1875 da Convenção do Metro, serão usadas, obrigatória e exclusivamente, nas condições deste Decreto-lei, as unidades de medir baseadas no Sistema Internacional de Unidades (SI), aprovadas nas Conferências-Gerais de Pesos e Medidas.

Art. 2.º A fim de assegurar em todo o território nacional a indispensável uniformidade na expressão quantitativa e metroológica das grandezas, cabe privativamente à União, conforme estabelecido na Constituição Federal:

- a) a definição das unidades legais de medir;
- b) a legislação sobre tudo quanto se referir a essas unidades, ao seu emprêgo e, de modo geral, ao aspecto metroológico de quaisquer atividades comerciais, industriais, técnicas ou científicas;
- c) a execução, diretamente ou por meio de delegações, das atividades metroológicas;
- d) a fixação e a forma do recebimento das importâncias correspondentes aos preços dos serviços efetuados em verificação de medidas e instrumentos de medir, e das multas previstas neste Decreto-lei.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Metrologia

SEÇÃO I

Dos Órgãos do Sistema

Art. 3.º Os órgãos integrantes do sistema nacional de metrologia terão assim definido o seu âmbito:

I — atuação central:

Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), que se incumbirá de funções de execução, supervisão, orientação, coordenação e fiscalização.

II — função delegada:

a) Órgãos Metroológicos dos Governos Estaduais, que receberem delegação do INPM, incumbidos de funções de administração e execução;

b) Órgãos Metroológicos de Governos Municipais, mediante delegação do INPM ou dos respectivos órgãos metroológicos estaduais, com prévia e expressa autorização do INPM, também com funções de administração e execução.

Parágrafo único. Os serviços de metrologia serão exercidos, em todo o território nacional exclusivamente pelos órgãos citados neste artigo, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, nos termos deste Decreto-lei.

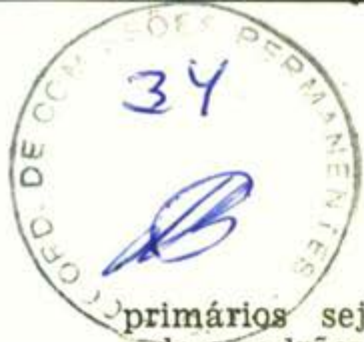
SEÇÃO II

Do Instituto Nacional de Pesos e Medidas

Art. 4.º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), órgão subordinado ao Ministro da Indústria e do Comércio, tem por finalidade:

I — no plano técnico:

- a) supervisionar, orientar e coordenar em todo o território nacional as autoridades e órgãos públicos incumbidos da execução das atividades metroológicas;
- b) expedir ou propor a expedição de normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto-lei;
- c) dirimir as dúvidas ocorridas na aplicação das leis e regulamentos metroológicos;
- d) colaborar com os órgãos competentes da administração no sentido de ser estudado e aperfeiçoado o ensino da metrologia, nos seus diversos graus;
- e) colaborar com a Repartição Internacional de Pesos e Medidas e Organização Internacional de Metrologia Legal;
- f) adquirir e conservar os padrões nacionais e providenciar para que os padrões



primários sejam periodicamente aferidos pelos padrões internacionais;

g) especificar as condições mínimas a que deverão obedecer os modelos de medidas e instrumentos de medir, examinando-os, definindo-os e aprovando-os, ou não;

h) examinar inicialmente, e aferir periodicamente, qualquer medida ou instrumento de medir.

II — no plano administrativo:

a) promover as medidas tendentes a suprir ou corrigir quaisquer falhas ou deficiências nos serviços metrológicos em todo o País;

b) tomar as medidas administrativas necessárias ao melhor cumprimento das atribuições que neste Decreto-lei lhes são conferidas.

III — no plano cultural e educativo:

a) promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos ligados à metrologia;

b) ministrar cursos de formação metrológica, obedecidos os dispositivos legais existentes sobre a matéria.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Delegados

Art. 5.º Os órgãos metrológicos dos governos estaduais e municipais terão como competência a execução das atividades metrológicas que lhes forem delegadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas a quem estarão tecnicamente subordinados.

Art. 6.º O ato que outorgar delegação definirá explicitamente as atribuições conferidas e deverá:

a) estabelecer a destinação obrigatória e exclusiva de todos os recursos metrológicos no aparelhamento, manutenção e custeio dos serviços;

b) determinar as condições do recolhimento dos recursos metrológicos bem como da movimentação das contas respectivas;

c) dispor sobre a supervisão do órgão delegado;

d) fixar os requisitos para o preenchimento da direção do órgão delegado;

e) determinar as condições para o preenchimento das funções técnicas no órgão delegado;

f) dispor quanto à propriedade, guarda e utilização do material adquirido com recursos resultantes dos serviços metrológicos efetuados.

Art. 7.º As delegações previstas no art. 5.º poderão:

a) no caso de órgãos estaduais, abranger outros Estados;

b) no caso de órgãos delegados municipais, abranger outros Municípios.

Art. 8.º Nos casos de deficiência técnica, abuso, fraude ou desrespeito ao presente Decreto-lei e seus atos complementares, por parte de determinado órgão no exercício de suas atribuições metrológicas delegadas, a delegação poderá ser suspensa ou cassada, pelo órgão delegante ou pelo INPM.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Unidades de Medidas e dos Padrões

Art. 9.º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas publicará, dentro do prazo de 180 dias a contar da data da publicação deste Decreto-lei, o Quadro Geral das Unidades de Medida, o qual será atualizado, conforme o estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As modificações aprovadas pelas Conferências Gerais de Pesos e Medidas serão adotadas mediante decreto do Presidente da República, conforme proposta do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 10. Os padrões de medidas obedecerão aos característicos fixados em portarias baixadas pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, observado o que disponham as Conferências Gerais de Pesos e Medidas e o regulamento deste Decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos de Medir, das Medidas e do Modo de Utilizá-las

Art. 11. Toda medida ou instrumento de medir, sobre os quais o Instituto Nacional de Pesos e Medidas tenha expedido normas e que devam ser expostas à venda ou utilizados em transações comerciais, perícias judiciais, fixação de salários, contratos ou quaisquer operações fiscais, deverão obrigatoriamente:

a) corresponder ao modelo que para o mesmo tenha sido aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;

b) ser aprovado em exame inicial nas condições fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;

c) ser aferido periodicamente nas condições fixadas, pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.



§ 1.º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas determinará quais as medidas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste artigo.

§ 2.º Em casos especiais poderá o Instituto Nacional de Pesos e Medidas isentar da aferição periódica determinadas classes de medidas e instrumentos de medir.

Art. 12 Os fabricantes de medidas e instrumentos de medir deverão registrar os seus estabelecimentos no INPM.

Art. 13 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as condições técnicas a que devem satisfazer as oficinas que executam consertos ou manutenção de medidas e instrumentos de medir sobre os quais haja regulamentação.

Art. 14 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as condições técnicas a que devem satisfazer as pessoas físicas e jurídicas que exploram equipamentos públicos de pesar e medir.

CAPÍTULO V

Do Aspecto Metrológico das Transações

Art. 15 Toda e qualquer transação de compra e venda, ou de modo geral de transmissão de propriedade efetuada no País deverá ser baseada em unidades legais, nos termos deste Decreto-Lei.

§ 1.º — Quaisquer contratos ou documentos que mencionem grandezas expressas em unidades não legais de medir serão considerados nulos se, no prazo de 120 dias da data da denúncia dessa irregularidade, não forem retificados, retroagindo a retificação à data do ato.

§ 2.º — A obrigação definida neste artigo não se aplicará a contratos ou documentos relativos a mercadorias importadas ou exportadas devendo, porém, em tais casos, acompanhar-se a indicação das grandezas expressas em unidades não legais e da sua conversão em unidades legais.

Art. 16 Nos livros, catálogos, anúncios, propaganda comercial, plantas, faturas, editais, sinais de tráfego, envoltórios de recipientes de mercadorias, impressos em geral é obrigatório, para exprimir quaisquer grandezas, o uso das unidades legais de medida.

Parágrafo único É tolerado, no entanto, o uso de unidades não legais:

a) em publicações de caráter exclusivamente científico;

b) em tabelas de concordância e de transformação entre as unidades legais e não-legais.

Art. 17 As mercadorias acondicionadas deverão trazer, de modo bem visível, a indicação da quantidade líquida expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, o número de unidades contidas no acondicionamento.

Art. 18 O Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas baixará portarias estabelecendo:

a) a maneira como devem ser executadas as medições para os fins mencionados neste capítulo;

b) as tolerâncias permitidas para as diferenças encontradas nessas medições;

c) as regras gerais sobre a fiscalização das medidas e dos instrumentos de medir assim como, sobre as exigências metrológicas para as mercadorias acondicionadas.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Metrológico e suas Aplicações

Art. 19 É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o "Fundo de Metrologia" (FUMET) destinado a financiar, supletivamente, o aparelhamento, custeio e manutenção dos serviços metrológicos.

Art. 20 O FUMET será suprido por:

a) dotação orçamentária específica a ser consignada no Orçamento da União, a partir do exercício de 1968 e durante cinco anos, em quantia não inferior a NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos) por ano;

b) produto das multas previstas neste Decreto-Lei e na legislação metrológica;

c) rendimento dos depósitos e aplicações do próprio FUMET;

d) recursos de outras fontes internas e externas, públicas ou privadas;

e) remuneração de serviços realizados pelo INPM diretamente ou por meio de delegação, conforme Tabela aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio e nas condições da delegação outorgada;

f) subvenções, doações, legados e outras fontes eventuais;

g) contribuições de qualquer natureza;

h) apoio de outros Fundos que se destinem à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou às atividades que visem, no campo das indústrias básicas, a elaboração das normas metrológicas técnicas, devendo nesse caso, o INPM habilitar-se mediante projetos específicos.



Art. 21 Os recursos do FUMET poderão ser utilizados nas aplicações ou fins, isolados ou cumulativos, a seguir relacionados:

- a) aquisição e reparo de equipamento e instalações;
- b) aparelhamento e ampliação da Biblioteca e Documentação;
- c) implantação, ampliação ou modernização dos serviços de manutenção e operação de metrologia;
- d) custeio e outras despesas relacionadas com a metrologia, como reuniões, representações, retribuições de serviços avulsos ou de natureza eventual, ou de credenciamento, e formação e especialização de pessoal.

Art. 22 A aplicação dos recursos do FUMET obedecerá a programas elaborados pelo Diretor-Geral do INPM e aprovados pelo Ministro da Indústria e do Comércio. Nos programas serão fixados os critérios de sua aplicação e as correspondentes escalas de prioridade.

Art. 23 Os recursos do FUMET não se destinarão a custear despesas com a manutenção de pessoal permanente.

Art. 24 O FUMET será administrado por uma Junta designada pelo Ministro da Indústria e do Comércio, constituída pelo Diretor-Geral do INPM; por um dos Diretores de Divisão do INPM; e por um representante dos órgãos delegados estaduais.

§ 1.º — Caberá ao Diretor-Geral do INPM a presidência da Junta e a indicação do nome do Diretor de Divisão.

§ 2.º — O representante dos órgãos delegados estaduais será indicado pelos Diretores desse órgão e terá um mandato de dois anos.

Art. 25 Os recursos serão depositados, no Banco do Brasil S. A., em nome do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, à conta do FUMET e serão movimentados na forma que dispuser o regulamento deste Decreto-Lei.

Parágrafo único Os saldos verificados no fim de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 26 Para o exercício das atividades metrológicas a serem atendidas por conta do FUMET poderá ser recrutado pessoal em caráter transitório, sob regime de pagamento mediante recibo, respeitadas as normas da legislação em vigor, nos limites dos recursos financeiros de que disponha o INPM, sem que o pessoal assim recrutado adquira a condição de servidor público.

CAPÍTULO VII

Do Ensino e da Formação do Pessoal

Art. 27 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas, diretamente ou por intermédio de seus órgãos delegados, promoverá a organização de cursos de formação metrológica, de grau superior e de grau médio para o preparo de técnicos em metrologia.

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo poderá o Instituto Nacional de Pesos e Medidas e os órgãos delegados, com o seu consentimento, assinar acordos com órgãos públicos autárquicos ou privados, estabelecendo o modo como os cursos devem ser dados e os programas respectivos, bem como a maneira de custeá-los.

Art. 28 O INPM poderá estabelecer com a Repartição Internacional Pesos e Medidas, e outros órgão metrológicos estrangeiros, convênios, ajustes ou acordos que permitam a especialização de seus funcionários, por meio de cursos, ou estágio nos respectivos laboratórios.

Art. 29 Para o exercício de cargo técnico no Instituto Nacional de Pesos e Medidas ou em órgão metrológico delegado, será exigida a apresentação de diploma de curso correspondente, nas condições que o Regulamento fixar.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 30 Nos casos de infração de qualquer dispositivo deste Decreto-Lei e seus atos complementares, serão aplicadas as penalidades previstas pelo Regulamento, as quais poderão ser isolada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa, até o máximo de 60 salários-mínimos, vigente no Distrito Federal;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) inutilização.

Art. 31 De qualquer penalidade imposta, caberá recurso na forma que o Regulamento estabelecer.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 32 É assegurado aos agentes metrológicos, no desempenho das atribuições, garantia de livre acesso a todos os locais onde se fabriquem, usem ou exponham à venda, medidas ou instrumentos de medir ou onde se acondicionem ou vendam mercadorias.

Art. 33 O Poder Executivo providenciará para que o Brasil se faça representar por técnicos do Instituto Nacional de Pesos e



Medidas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas e de modo geral nas Conferências Internacionais de Metrologia.

Art. 34 Fica autorizada a adesão do Brasil à Organização Internacional de Metrologia Legal.

Art. 35 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as quantidades em que certas mercadorias devam ser acondicionadas, notadamente as consideradas de primeira necessidade.

Art. 36 As empresas que executam controles metrológicos de natureza comercial deverão obedecer às condições a serem estabelecidas pelo INPM, em ato próprio.

Art. 37 Aquêle que exercer função metrológica em órgão oficial não poderá ser proprietário, sócio ou empregado de empresas comerciais ou industriais sujeitas à fiscalização pelo órgão a que pertencer.

Art. 38 A direção dos órgãos metrológicos delegados será exercida por pessoa cujo nome tenha sido aceito, previamente, pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 39 O material adquirido com os recursos decorrentes dos serviços metrológicos fica incorporado ao patrimônio do INPM, permanecendo sob a guarda e utilização do órgão delegado, enquanto vigente a delegação.

Art. 40 As aferições e demais serviços metrológicos terão seus preços fixados em Tabela proposta pelo Diretor-Geral do INPM e aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 41 O Poder Executivo regulamentará este Decreto-Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 42 Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

MENSAGEM N.º 412

DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências".

Brasília, em 9 de novembro de 1973. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM/178, DE 31 DE OUTUBRO DE 1973, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A expansão da produção industrial, ao mesmo tempo em que ampliou o mercado interno, hoje diversificado e crescentemente exigente, abriu para nosso País novas perspectivas de exportação de bens manufaturados.

As previsões a médio prazo indicam que por volta de 1980 a nossa economia e, especialmente, a nossa produção e comércio de bens manufaturados, atingira escala comparável à de países industrializados da Europa Ocidental, sendo necessário adotar medidas para que a evolução prevista tenha lugar não somente do ponto de vista quantitativo como, também, do ponto de vista qualitativo.

Em primeiro lugar é necessário disciplinar, do ponto de vista qualitativo, a produção e comercialização de bens manufaturados entregues ao consumidor brasileiro, inclusive aqueles importados, os quais nem sempre atendem a requisitos mínimos e razoáveis de qualidade e segurança.

Em segundo lugar, torna-se necessário estabelecer normas e procedimentos, técnicos e administrativos, que promovam a melhoria e regulamentem a verificação da qualidade dos produtos industriais destinados à exportação, visto que a sua reputação e competitividade no mercado internacional dependerão, cada vez mais, da sua qualidade dimensional, material e funcional. Ao mesmo tempo, é necessário estudar de forma sistemática as dificuldades e as potencialidades do mercado externo no que diz respeito às normas e especificações de qualidade, internacionais, peculiares a cada mercado nacional, propondo as medidas adequadas para assegurar a defesa dos interesses do nosso comércio exterior.

Torna-se necessário desenvolver de forma racional, integrada e extensiva a todo o território nacional, a normalização, a inspeção, a certificação e a fiscalização das características metrológicas, materiais e funcionais dos bens manufaturados, tanto os produzidos no País quanto os importados.

Considerada a magnitude do problema, que abrange uma extrema diversidade de bens manufaturados produzidos ou distribuídos em todo o território nacional, e considerada a crescente importância dos manufaturados no comércio exterior, o Ministro da Indústria e do Comércio realizou cui-



dados estudos relativos ao problema da qualidade industrial, que demonstraram a necessidade da ampliação do Sistema Nacional de Metrologia, instituído pelo Decreto-lei n.º 240, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n.º 62.292, de 22 de fevereiro de 1968, e que tem como órgão central o Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

O INPM desenvolveu-se como uma instituição metrológica de âmbito nacional, operando diretamente ou através de órgãos delegados. A diversificação e a expansão dos serviços que o INPM deve prestar, tendo em vista inclusive a execução de parte do programa de tecnologia industrial do PBDCT, gerou a necessidade de ampliar os seus objetivos e funções.

O Projeto de Lei ora encaminhado a Vossa Excelência propõe a criação de um Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação da Qualidade, constituído pelo conjunto dos órgãos, instituições e empresas nacionais interessados nessas atividades. Como órgão normativo e supervisor do Sistema, o Projeto prevê a criação de um Conselho CONMETRO, ao qual caberá formular a política de metrologia, normalização e qualidade industrial, coordenando, regulamentando e supervisionando a sua execução.

Como órgão executivo central da política estabelecida pelo CONMETRO, o Projeto de Lei propõe a ampliação das atribuições do INPM e sua reformulação institucional, transformando-o em Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, com caráter de autarquia federal. Esta medida visa criar as condições para que o Instituto, que é um dos instrumentos básicos de atuação deste Ministério na área tecnológica, possa contribuir eficazmente para a progressiva elevação dos padrões de qualidade da indústria nacional.

O patrimônio da autarquia será constituído, entre outros, pelos bens da União sob guarda, gestão e responsabilidade do INPM,

adicionados de uma importância a ser destacada do Orçamento para o exercício de 1973.

O Sistema proposto visa harmonizar os interesses do consumidor individual, do consumidor institucional, do produtor e do País. Sua implantação é imperiosa no presente estágio industrial do País, pois será cada vez mais difícil e onerosa se protelada, como bem o demonstra a experiência de outros países. No estabelecimento e operação do Sistema, o CONMETRO e o INMETRO se apoiarão, sempre que possível, nos institutos de tecnologia, nas associações interessadas e nas próprias empresas industriais e comerciais, visando a descentralização na execução das atividades inerentes ao Sistema.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito.
— **Luiz de Magalhães Botelho**

Of. n.º 551-SAP/73.

Em 9 de novembro de 1973.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, relativa a projeto de lei que "institui o Sistema de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu**, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adota. Em 19.11.73

[Assinatura]



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1 670-A/1973

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 670-B/1973.



Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único - Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º - É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO - órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único - A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta lei.

Art. 3º - Compete ao CONMETRO:

a) formular, coordenar e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização indus-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



trial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimen-
tos para certificação da qualidade de materiais e produtos in-
dustriais;

f) fixar critérios e procedimen-
tos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização in-
dustrial, à certificação da qualidade de produtos industriais
e aos atos normativos dela decorrentes;

g) coordenar a participação nacio-
nal nas atividades internacionais de metrologia, normalização
e certificação de qualidade.

Art. 4º - É criado o Instituto Na-
cional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - IN-
METRO - autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indús-
tria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1º - O INMETRO terá sede na Ca-
pital Federal.

§ 2º - O Regulamento Geral do IN-
METRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - O INMETRO será dirigido por
um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da Repúbli-
ca.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º - O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no Art. 1º desta lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Art. 6º - O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I) de todos os bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II) dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III) dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único - O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra a deste artigo.

Art. 7º - Constituirão recursos do INMETRO:

a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta lei;
- c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;
- d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta lei;
- e) outros de qualquer natureza ou procedência.

Art. 8º - O INMETRO terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO, com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º - Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO, os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art. 9º - As infrações a dispositivos desta lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) inutilização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único - Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribui-ções o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Art. 10 - O Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM - e o Fundo de Metrologia - FUMET - serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - As contas do INMETRO serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no Art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art. 12 - Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, de novem -
bro de 1973.

Henrique de La Moque
Antonio Dourado
Relator



Brasília, 20 de novembro de 1973.

Nº 00320
Encaminha Projeto de Lei
nº 1.670-B, de 1973.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.670-B, de 1973, que "institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

*Arando o projeto; à
redação p.d. em 16/1/73*

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.670-A, de 1973

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 412/73



Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências; tendo pareceres; da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças pela aprovação.

(PROJETO DE LEI N.º 1.670, DE 1973
A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2.º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.

Art. 3.º Compete ao CONMETRO:

a) formular, coordenar e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade

de produtos industriais, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;

g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e, certificação da qualidade.

Art. 4.º É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1.º O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2.º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por Decreto do Poder Executivo.



§ 3.º O INMETRO será dirigido por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 5.º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1.º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia geral.

Art. 6.º O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I) de todos os bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas — INPM;

II) dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrologicos e do Fundo de Metrologia FUMET;

III) dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$. 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministério de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da alínea a deste artigo.

Art. 7.º Constituirão recursos do INMETRO:

a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;

b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta Lei;

c) o resultado das penalidade aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta Lei;

e) outros de qualquer natureza ou procedência.

Art. 8.º O INMETRO terá quadro próprio de pessoal com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1.º A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO, com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores

que, na data da publicação desta Lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2.º Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO, os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art. 9.º As infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa até o máximo de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;

c) interdição;

d) apreensão;

e) inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições, o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Art. 10. O Instituto Nacional de Pesos e Medidas — INPM e o Fundo de Metrologia — FUMET serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. As contas do INMETRO serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art. 12. Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei n.º 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1973.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 199

DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 42. O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Adminis-



tração Indireta e das que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

a) o relatório anual e os balanços da entidade;

b) o parecer dos órgãos internos que devam dar pronunciamento sobre as contas;

c) o certificado de autoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1.º A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção na forma do art. 36, inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2.º Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

.....
DECRETO-LEI N.º 240
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Define a política e o sistema nacional de metrologia, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional de Metrologia

Art. 1.º No Brasil, membro desde 1875 da Convenção do Metro, serão usadas, obrigatória e exclusivamente, nas condições deste Decreto-lei, as unidades de medir baseadas no Sistema Internacional de Unidades (SI), aprovadas nas Conferências-Gerais de Pesos e Medidas.

Art. 2.º A fim de assegurar em todo o território nacional a indispensável uniformidade na expressão quantitativa e metroológica das grandezas, cabe privativamente à União, conforme estabelecido na Constituição Federal:

a) a definição das unidades legais de medir;

b) a legislação sobre tudo quanto se referir a essas unidades, ao seu emprêgo e, de modo geral, ao aspecto metroológico de quaisquer atividades comerciais, industriais, técnicas ou científicas;

c) a execução, diretamente ou por meio de delegações, das atividades metroológicas;

d) a fixação e a forma do recebimento das importâncias correspondentes aos preços dos serviços efetuados em verificação de medidas e instrumentos de medir, e das multas previstas neste Decreto-lei.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Metrologia

SEÇÃO I

Dos Órgãos do Sistema

Art. 3.º Os órgãos integrantes do sistema nacional de metrologia terão assim definido o seu âmbito:

I — atuação central:

Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), que se incumbirá de funções de execução, supervisão, orientação, coordenação e fiscalização.

II — função delegada:

a) Órgãos Metroológicos dos Governos Estaduais, que receberem delegação do INPM, incumbidos de funções de administração e execução;

b) Órgãos Metroológicos de Governos Municipais, mediante delegação do INPM ou dos respectivos órgãos metroológicos estaduais, com prévia e expressa autorização do INPM, também com funções de administração e execução.

Parágrafo único. Os serviços de metrologia serão exercidos, em todo o território nacional exclusivamente pelos órgãos citados neste artigo, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, nos termos deste Decreto-lei.

SEÇÃO II

Do Instituto Nacional de Pesos e Medidas

Art. 4.º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), órgão subordinado ao Ministro da Indústria e do Comércio, tem por finalidade:

I — no plano técnico:

a) supervisionar, orientar e coordenar em todo o território nacional as autoridades e órgãos públicos incumbidos da execução das atividades metroológicas;

b) expedir ou propor a expedição de normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto-lei;

c) dirimir as dúvidas ocorridas na aplicação das leis e regulamentos metroológicos;

d) colaborar com os órgãos competentes da administração no sentido de ser estudado e aperfeiçoado o ensino da metrologia, nos seus diversos graus;

e) colaborar com a Repartição Internacional de Pesos e Medidas e Organização Internacional de Metrologia Legal;

f) adquirir e conservar os padrões nacionais e providenciar para que os padrões



primários sejam periodicamente aferidos pelos padrões internacionais;

g) especificar as condições mínimas a que deverão obedecer os modelos de medidas e instrumentos de medir, examinando-os, definindo-os e aprovando-os, ou não;

h) examinar inicialmente, e aferir periodicamente, qualquer medida ou instrumento de medir.

II — no plano administrativo:

a) promover as medidas tendentes a suprir ou corrigir quaisquer falhas ou deficiências nos serviços metrologicos em todo o País;

b) tomar as medidas administrativas necessárias ao melhor cumprimento das atribuições que neste Decreto-lei lhes são conferidas.

III — no plano cultural e educativo:

a) promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos ligados à metrologia;

b) ministrar cursos de formação metrologica, obedecidos os dispositivos legais existentes sobre a matéria.

SEÇÃO III

Dos Órgãos Delegados

Art. 5.º Os órgãos metrologicos dos governos estaduais e municipais terão como competência a execução das atividades metrologicas que lhes forem delegadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas a quem estarão tecnicamente subordinados.

Art. 6.º O ato que outorgar delegação definirá explicitamente as atribuições conferidas e deverá:

a) estabelecer a destinação obrigatória e exclusiva de todos os recursos metrologicos no aparelhamento, manutenção e custeio dos serviços;

b) determinar as condições do recolhimento dos recursos metrologicos bem como da movimentação das contas respectivas;

c) dispor sobre a supervisão do órgão delegado;

d) fixar os requisitos para o preenchimento da direção do órgão delegado;

e) determinar as condições para o preenchimento das funções técnicas no órgão delegado;

f) dispor quanto à propriedade, guarda e utilização do material adquirido com recursos resultantes dos serviços metrologicos efetuados.

Art. 7.º As delegações previstas no art. 5.º poderão:

a) no caso de órgãos estaduais, abranger outros Estados;

b) no caso de órgãos delegados municipais, abranger outros Municípios.

Art. 8.º Nos casos de deficiência técnica, abuso, fraude ou desrespeito ao presente Decreto-lei e seus atos complementares, por parte de determinado órgão no exercício de suas atribuições metrologicas delegadas, a delegação poderá ser suspensa ou cassada, pelo órgão delegante ou pelo INPM.

CAPÍTULO III

Do Sistema de Unidades de Medidas e dos Padrões

Art. 9.º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas publicará, dentro do prazo de 180 dias a contar da data da publicação deste Decreto-lei, o Quadro Geral das Unidades de Medida, o qual será atualizado, conforme o estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As modificações aprovadas pelas Conferências Gerais de Pesos e Medidas serão adotadas mediante decreto do Presidente da República, conforme proposta do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 10. Os padrões de medidas obedecerão aos característicos fixados em portarias baixadas pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, observado o que disponham as Conferências Gerais de Pesos e Medidas e o regulamento deste Decreto-lei.

CAPÍTULO IV

Dos Instrumentos de Medir, das Medidas e do Modo de Utilizá-las

Art. 11. Toda medida ou instrumento de medir, sobre os quais o Instituto Nacional de Pesos e Medidas tenha expedido normas e que devam ser expostas à venda ou utilizados em transações comerciais, perícias judiciais, fixação de salários, contratos ou quaisquer operações fiscais, deverão obrigatoriamente:

a) corresponder ao modelo que para o mesmo tenha sido aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;

b) ser aprovado em exame inicial nas condições fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;

c) ser aferido periodicamente nas condições fixadas, pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.



§ 1.º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas determinará quais as medidas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste artigo.

§ 2.º Em casos especiais poderá o Instituto Nacional de Pesos e Medidas isentar da aferição periódica determinadas classes de medidas e instrumentos de medir.

Art. 12 Os fabricantes de medidas e instrumentos de medir deverão registrar os seus estabelecimentos no INPM.

Art. 13 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as condições técnicas a que devem satisfazer as oficinas que executam consertos ou manutenção de medidas e instrumentos de medir sobre os quais haja regulamentação.

Art. 14 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as condições técnicas a que devem satisfazer as pessoas físicas e jurídicas que exploram equipamentos públicos de pesar e medir.

CAPÍTULO V

Do Aspecto Metrológico das Transações

Art. 15 Toda e qualquer transação de compra e venda, ou de modo geral de transmissão de propriedade efetuada no País deverá ser baseada em unidades legais, nos termos deste Decreto-Lei.

§ 1.º — Quaisquer contratos ou documentos que mencionem grandezas expressas em unidades não legais de medir serão considerados nulos se, no prazo de 120 dias da data da denúncia dessa irregularidade, não forem retificados, retroagindo a retificação à data do ato.

§ 2.º — A obrigação definida neste artigo não se aplicará a contratos ou documentos relativos a mercadorias importadas ou exportadas devendo, porém, em tais casos, acompanhar-se a indicação das grandezas expressas em unidades não legais e da sua conversão em unidades legais.

Art. 16 Nos livros, catálogos, anúncios, propaganda comercial, plantas, faturas, editais, sinais de tráfego, envoltórios de recipientes de mercadorias, impressos em geral é obrigatório, para exprimir quaisquer grandezas, o uso das unidades legais de medida.

Parágrafo único É tolerado, no entanto, o uso de unidades não legais:

a) em publicações de caráter exclusivamente científico;

b) em tabelas de concordância e de transformação entre as unidades legais e não-legais.

Art. 17 As mercadorias acondicionadas deverão trazer, de modo bem visível, a indicação da quantidade líquida expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, o número de unidades contidas no acondicionamento.

Art. 18 O Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas baixará portarias estabelecendo:

a) a maneira como devem ser executadas as medições para os fins mencionados neste capítulo;

b) as tolerâncias permitidas para as diferenças encontradas nessas medições;

c) as regras gerais sobre a fiscalização das medidas e dos instrumentos de medir assim como, sobre as exigências metrológicas para as mercadorias acondicionadas.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Metrológico e suas Aplicações

Art. 19 É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o "Fundo de Metrologia" (FUMET) destinado a financiar, supletivamente, o aparelhamento, custeio e manutenção dos serviços metrológicos.

Art. 20 O FUMET será suprido por:

a) dotação orçamentária específica a ser consignada no Orçamento da União, a partir do exercício de 1968 e durante cinco anos, em quantia não inferior a NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos) por ano;

b) produto das multas previstas neste Decreto-Lei e na legislação metrológica;

c) rendimento dos depósitos e aplicações do próprio FUMET;

d) recursos de outras fontes internas e externas, públicas ou privadas;

e) remuneração de serviços realizados pelo INPM diretamente ou por meio de delegação, conforme Tabela aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio e nas condições da delegação outorgada;

f) subvenções, doações, legados e outras fontes eventuais;

g) contribuições de qualquer natureza;

h) apoio de outros Fundos que se destinem à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou às atividades que visem, no campo das indústrias básicas, a elaboração das normas metrológicas técnicas, devendo nesse caso, o INPM habilitar-se mediante projetos específicos.



Art. 21 Os recursos do FUMET poderão ser utilizados nas aplicações ou fins, isolados ou cumulativos, a seguir relacionados:

- a) aquisição e reparo de equipamento e instalações;
- b) aparelhamento e ampliação da Biblioteca e Documentação;
- c) implantação, ampliação ou modernização dos serviços de manutenção e operação de metrologia;
- d) custeio e outras despesas relacionadas com a metrologia, como reuniões, representações, retribuições de serviços avulsos ou de natureza eventual, ou de credenciamento, e formação e especialização de pessoal.

Art. 22 A aplicação dos recursos do FUMET obedecerá a programas elaborados pelo Diretor-Geral do INPM e aprovados pelo Ministro da Indústria e do Comércio. Nos programas serão fixados os critérios de sua aplicação e as correspondentes escalas de prioridade.

Art. 23 Os recursos do FUMET não se destinarão a custear despesas com a manutenção de pessoal permanente.

Art. 24 O FUMET será administrado por uma Junta designada pelo Ministro da Indústria e do Comércio, constituída pelo Diretor-Geral do INPM; por um dos Diretores de Divisão do INPM; e por um representante dos órgãos delegados estaduais.

§ 1.º — Caberá ao Diretor-Geral do INPM a presidência da Junta e a indicação do nome do Diretor de Divisão.

§ 2.º — O representante dos órgãos delegados estaduais será indicado pelos Diretores desse órgão e terá um mandato de dois anos.

Art. 25 Os recursos serão depositados, no Banco do Brasil S. A., em nome do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, à conta do FUMET e serão movimentados na forma que dispuser o regulamento deste Decreto-Lei.

Parágrafo único Os saldos verificados no fim de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 26 Para o exercício das atividades metrológicas a serem atendidas por conta do FUMET poderá ser recrutado pessoal em caráter transitório, sob regime de pagamento mediante recibo, respeitadas as normas da legislação em vigor, nos limites dos recursos financeiros de que disponha o INPM, sem que o pessoal assim recrutado adquira a condição de servidor público.

CAPÍTULO VII

Do Ensino e da Formação do Pessoal

Art. 27 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas, diretamente ou por intermédio de seus órgãos delegados, promoverá a organização de cursos de formação metrológica, de grau superior e de grau médio para o preparo de técnicos em metrologia.

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo poderá o Instituto Nacional de Pesos e Medidas e os órgãos delegados, com o seu consentimento, assinar acordos com órgãos públicos autárquicos ou privados, estabelecendo o modo como os cursos devem ser dados e os programas respectivos, bem como a maneira de custeá-los.

Art. 28 O INPM poderá estabelecer com a Repartição Internacional Pesos e Medidas, e outros órgão metrológicos estrangeiros, convênios, ajustes ou acordos que permitam a especialização de seus funcionários, por meio de cursos, ou estágio nos respectivos laboratórios.

Art. 29 Para o exercício de cargo técnico no Instituto Nacional de Pesos e Medidas ou em órgão metrológico delegado, será exigida a apresentação de diploma de curso correspondente, nas condições que o Regulamento fixar.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 30 Nos casos de infração de qualquer dispositivo deste Decreto-Lei e seus atos complementares, serão aplicadas as penalidades previstas pelo Regulamento, as quais poderão ser isolada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa, até o máximo de 60 salários-mínimos, vigente no Distrito Federal;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) inutilização.

Art. 31 De qualquer penalidade imposta, caberá recurso na forma que o Regulamento estabelecer.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 32 É assegurado aos agentes metrológicos, no desempenho das atribuições, garantia de livre acesso a todos os locais onde se fabriquem ou usem ou exponham à venda, medidas ou instrumentos de medir ou onde se acondicionem ou vendam mercadorias.

Art. 33 O Poder Executivo providenciará para que o Brasil se faça representar por técnicos do Instituto Nacional de Pesos e



Medidas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas e de modo geral nas Conferências Internacionais de Metrologia.

Art. 34 Fica autorizada a adesão do Brasil à Organização Internacional de Metrologia Legal.

Art. 35 O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as quantidades em que certas mercadorias devam ser acondicionadas, notadamente as consideradas de primeira necessidade.

Art. 36 As empresas que executam controles metrológicos de natureza comercial deverão obedecer às condições a serem estabelecidas pelo INPM, em ato próprio.

Art. 37 Aquêle que exercer função metrológica em órgão oficial não poderá ser proprietário, sócio ou empregado de empresas comerciais ou industriais sujeitas à fiscalização pelo órgão a que pertencer.

Art. 38 A direção dos órgãos metrológicos delegados será exercida por pessoa cujo nome tenha sido aceito, previamente, pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 39 O material adquirido com os recursos decorrentes dos serviços metrológicos fica incorporado ao patrimônio do INPM, permanecendo sob a guarda e utilização do órgão delegado, enquanto vigente a delegação.

Art. 40 As aferições e demais serviços metrológicos terão seus preços fixados em Tabela proposta pelo Diretor-Geral do INPM e aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 41 O Poder Executivo regulamentará este Decreto-Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 42 Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

MENSAGEM N.º 412

DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências".

Brasília, em 9 de novembro de 1973. —
Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º GM/149, DE 31 DE OUTUBRO DE 1973, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A expansão da produção industrial, ao mesmo tempo em que ampliou o mercado interno, hoje diversificado e crescentemente exigente, abriu para nosso País novas perspectivas de exportação de bens manufaturados.

As previsões a médio prazo indicam que por volta de 1980 a nossa economia e, especialmente, a nossa produção e comércio de bens manufaturados, atingirá escala comparável à de países industrializados da Europa Ocidental, sendo necessário adotar medidas para que a evolução prevista tenha lugar não somente do ponto de vista quantitativo como, também, do ponto de vista qualitativo.

Em primeiro lugar é necessário disciplinar, do ponto de vista qualitativo, a produção e comercialização de bens manufaturados entregues ao consumidor brasileiro, inclusive aqueles importados, os quais nem sempre atendem a requisitos mínimos e razoáveis de qualidade e segurança.

Em segundo lugar, torna-se necessário estabelecer normas e procedimentos, técnicos e administrativos, que promovam a melhoria e regulamentem a verificação da qualidade dos produtos industriais destinados à exportação, visto que a sua reputação e competitividade no mercado internacional dependerão, cada vez mais, da sua qualidade dimensional, material e funcional. Ao mesmo tempo, é necessário estudar de forma sistemática as dificuldades e as potencialidades do mercado externo no que diz respeito às normas e especificações de qualidade, internacionais, peculiares a cada mercado nacional, propondo as medidas adequadas para assegurar a defesa dos interesses do nosso comércio exterior.

Torna-se necessário desenvolver de forma racional, integrada e extensiva a todo o território nacional, a normalização, a inspeção, a certificação e a fiscalização das características metrológicas, materiais e funcionais dos bens manufaturados, tanto os produzidos no País quanto os importados.

Considerada a magnitude do problema, que abrange uma extrema diversidade de bens manufaturados produzidos ou distribuídos em todo o território nacional, e considerada a crescente importância dos manufaturados no comércio exterior, o Ministro da Indústria e do Comércio realizou cul-



dados estudos relativos ao problema da qualidade industrial, que demonstraram a necessidade da ampliação do Sistema Nacional de Metrologia, instituído pelo Decreto-lei n.º 240, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n.º 62.292, de 22 de fevereiro de 1968, e que tem como órgão central o Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

O INPM desenvolveu-se como uma instituição metrológica de âmbito nacional, operando diretamente ou através de órgãos delegados. A diversificação e a expansão dos serviços que o INPM deve prestar, tendo em vista inclusive a execução de parte do programa de tecnologia industrial do PBDCT, gerou a necessidade de ampliar os seus objetivos e funções.

O Projeto de Lei ora encaminhado a Vossa Excelência propõe a criação de um Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação da Qualidade, constituído pelo conjunto dos órgãos, instituições e empresas nacionais interessados nessas atividades. Como órgão normativo e supervisor do Sistema, o Projeto prevê a criação de um Conselho CONMETRO, ao qual caberá formular a política de metrologia, normalização e qualidade industrial, coordenando, regulamentando e supervisionando a sua execução.

Como órgão executivo central da política estabelecida pelo CONMETRO, o Projeto de Lei propõe a ampliação das atribuições do INPM e sua reformulação institucional, transformando-o em Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, com caráter de autarquia federal. Esta medida visa criar as condições para que o Instituto, que é um dos instrumentos básicos de atuação deste Ministério na área tecnológica, possa contribuir eficazmente para a progressiva elevação dos padrões de qualidade da indústria nacional.

O patrimônio da autarquia será constituído, entre outros, pelos bens da União sob guarda, gestão e responsabilidade do INPM, adicionados de uma importância a ser destacada do Orçamento para o exercício de 1973.

O Sistema proposto visa harmonizar os interesses do consumidor individual, do consumidor institucional, do produtor e do País. Sua implantação é imperiosa no presente estágio industrial do País, pois será cada vez mais difícil e onerosa se protelada, como bem o demonstra a experiência de outros países. No estabelecimento e operação do Sistema, o CONMETRO e o INMETRO

se apoiarão, sempre que possível, nos institutos de tecnologia, nas associações interessadas e nas próprias empresas industriais e comerciais, visando a descentralização na execução das atividades inerentes ao Sistema.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito.
— **Luiz de Magalhães Botelho**

Of. n.º 551-SAP/73.

Em 9 de novembro de 1973.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado DAYL DE ALMEIDA
MD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, relativa a projeto de lei que “institui o Sistema de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.”

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.^a protestos de elevada estima e consideração. — **João Leitão de Abreu**, Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Instituindo o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, além de dar outras providências, o Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do artigo 51 da Constituição, o presente Projeto de Lei n.º 1.670, de 1973, referente à Exposição de Motivos GM/n.º 179, de 31 de outubro de 1973, do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio.

Sustentando as razões determinadoras da proposição, expõe o Ministro em exercício, **Luiz de Magalhães Botelho**:

“O Projeto de Lei ora encaminhado a Vossa Excelência propõe a criação de um Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação de Qualidade, constituído pelo conjunto dos órgãos, instituições e empresas nacionais interessados nessas atividades. Como



órgão normativo e supervisor do Sistema, o Projeto prevê a criação de um Conselho CONMETRO, ao qual caberá formular a política de metrologia, normalização e qualidade industrial, coordenando, regulamentando e supervisionando a sua execução.

Como órgão executivo central da política estabelecida pelo CONMETRO, o Projeto de Lei propõe a ampliação das atribuições do INPM e sua reformulação institucional, transformando-o em Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, com caráter de autarquia federal. Esta medida visa criar as condições para que o Instituto, que é um dos instrumentos básicos de atuação deste Ministério na área tecnológica, possa contribuir eficazmente para a progressiva elevação dos padrões de qualidade da indústria nacional.

O patrimônio da autarquia será constituído, entre outros, pelos bens da União sob guarda, gestão e responsabilidade do INPM, adicionados de uma importância a ser destacada do Orçamento para o exercício de 1973.

O Sistema proposto visa harmonizar os interesses do consumidor individual, do consumidor institucional, do produtor e do País. Sua implantação é imperiosa no presente estágio industrial do País, pois será cada vez mais difícil e onerosa se protelada, como bem o demonstra a experiência de outros países. No estabelecimento e operação do Sistema, o CONMETRO e o INMETRO se apoiarão, sempre que possível, nos institutos de tecnologia, nas associações interessadas e nas próprias empresas industriais e comerciais, visando a descentralização na execução das atividades inerentes ao Sistema."

Deflui a iniciativa do Poder Executivo da expansão da produção industrial e ampliação do mercado interno de bens manufaturados, o que defere às doudas Comissões de Economia, Indústria e Comércio, e Finanças, o exame percuente do mérito.

II — Voto do Relator

Atenho-me, portanto, aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Não vejo o surgimento de qualquer óbice sob esse enfoque, razão pela qual dou pela aprovação do Projeto n.º 1.670, de 1973, do Poder Executivo.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1973. — Elcio Álvares, Relator.

III — Parecer da Comissão — C.D.

A Comissão da Constituição e Justiça, em reunião Extraordinária de sua Turma "A", realizada em 13-11-73, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto n.º 1.670/73, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão, Presidente; Elcio Álvares, Relator; Alceu Collares, Alfeu Gasparini, Hildebrando Guimarães, Jairo Magalhães, Lysâneas Maciel, Luiz Braz, Maurício Toledo e Osnelli Martinelli.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1973. — Lauro Leitão, Presidente — Elcio Álvares, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

I — Relatório

Nos termos do artigo 51 da Constituição, o Sr. Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o projeto de lei que, nesta Casa, tomou o n.º 1.670/73, instituindo o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Justificando a medida, diz sua Excelência, o Sr. Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, entre outras considerações, em sua Exposição de Motivos:

"

Em primeiro lugar é necessário disciplinar, do ponto de vista qualitativo, a produção e comercialização de bens manufaturados entregues ao consumidor brasileiro, inclusive aqueles importados, os quais nem sempre atendem a requisitos mínimos e razoáveis de qualidade e segurança.

Em segundo lugar, torna-se necessário estabelecer normas e procedimentos, técnicos e administrativos, que promovam a melhoria e regulamentem a verificação da qualidade dos produtos industriais destinados à exportação, visto que a sua reputação e competitividade no mercado internacional dependerão, cada vez mais, da sua qualidade dimensional, material e funcional. Ao mesmo tempo, é necessário estudar de forma sistemática as dificuldades e as potencialidades do mercado externo no que diz respeito às normas e especificações de qualidade, internacionais, peculiares a cada mercado nacional, propondo as medidas adequadas para assegurar a defesa dos interesses do nosso comércio exterior.



Torna-se necessário desenvolver de forma racional, integrada e extensiva a todo território nacional, a normalização, a inspeção, a certificação e a fiscalização das características metroológicas, materiais e funcionais dos bens manufaturados, tanto os produzidos no País quanto os importados.

Considerada a magnitude do problema, que abrange uma extrema diversidade de bens manufaturados produzidos ou distribuídos em todo o território nacional, e considerada a crescente importância dos manufaturados no comércio exterior, o Ministério da Indústria e do Comércio realizou cuidadosos estudos relativos ao problema da qualidade industrial, que demonstraram a necessidade da ampliação do Sistema Nacional de Metrologia, instituído pelo Decreto-lei n.º 240, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto n.º 62.292, de 22 de fevereiro de 1968, e que tem como órgão central o Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

O projeto de lei ora encaminhado a Vossa Excelência propõe a criação de um Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Certificação da Qualidade, constituído pelo conjunto de Órgãos, instituições e empresas nacionais interessados nessas atividades. Como órgão normativo e supervisor do Sistema, o projeto prevê a criação de um Conselho — CONMETRO, ao qual caberá formular a política de metrologia, normalização e qualidade industrial, coordenando, regulamentando e supervisionando sua execução.

Como órgão executivo central da política estabelecida pelo CONMETRO, o projeto de lei propõe a ampliação das atribuições do INPM e sua reformulação institucional, transformando-o em Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — INMETRO, com caráter de autarquia federal. Esta medida visa criar as condições para que o Instituto, que é um dos instrumentos básicos de atuação deste Ministério na área tecnológica, possa contribuir eficazmente para a progressiva elevação dos padrões de qualidade da indústria nacional.

O patrimônio da autarquia será constituído, entre outros, pelos bens da União sob guarda, gestão e responsabilidade do INPM, adicionados de uma importância a ser destacada do Orçamento para o exercício de 1973.

O Sistema proposto visa harmonizar os interesses do consumidor individual, do consumidor institucional, do produtor e do País. Sua implantação é imperiosa no pre-

sente estágio industrial do País, pois será cada vez mais difícil e onerosa se protelada, como bem o demonstra a experiência de outros países."

Como se verifica, as razões que ditaram a iniciativa estão sobejamente justificadas. Há muito a medida se fazia necessária, de vez que o País já atinge promissor grau de desenvolvimento industrial. Vislumbramos, na medida proposta, extraordinários benefícios à tecnologia e à economia do Brasil.

II — Voto do Relator

Pelas razões expendidas, somos favorável à aprovação do projeto de lei n.º 1.670/73, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em . — **Luiz Losso**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e do Comércio, em reunião Ordinária, realizada em 14 novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o Voto do Relator, Deputado Luiz Losso, Favorável ao Projeto n.º 1670/73, oriundo da Mensagem n.º 412/73, que "Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências".

Estiveram presentes os Deputados: Arthur Fonseca, Vice-Presidente da Turma "B", no exercício da Presidência, Amaury Müller, Vice-Presidente da Turma "A", Luiz Losso, Relator, Santilli Sobrinho, Amaral Furlan, Marcondes Gadelha, Braz Nogueira, Chaves Amarante, Josias Gomes, Januário Feitosa, José Haddad, Alberto Hoffmann e Sussumu Hirata.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1973. — **Arthur Fonseca**, no exercício da Presidência, — **Luiz Losso**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Acompanhando a Mensagem n.º 412, de 1973, do Poder Executivo, encontra-se o Projeto de Lei n.º 1670, de 1973, ora em tramitação na Comissão de Finanças.

Versa o projeto sobre a instituição do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualificação da qualidade de produtos industriais. Será integrado por entidades públicas e privadas que exerçam atividades relacionadas com a metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.



Possui o Sistema instituído, como órgão executivo central, o INMETRO — Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial — autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, e como órgão normativo, o CONMETRO — Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Extinguem-se o Instituto Nacional de Pesos e Medidas e o Fundo de Metrologia — INPM e FUMET.

Dispõe a legislação **interna corporis** da Câmara dos Deputados, no § 7.º do art. 28, sobre a competência da Comissão de Finanças, que opinará sobre matéria financeira e fiscal; tributação e arrecadação; empréstimos públicos; fixação dos subsídios dos Congressistas, do Presidente e Vice-Presidente da República; proposições que importem em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública e aspecto financeiro de quaisquer proposições, exceto as que se referirem a abertura de créditos adicionais.

Sob o enfoque financeiro, a proposição em análise determina que o patrimônio do INMETRO será constituído mediante incorporação de todos os bens e direitos da União que se encontram direta ou indiretamente sob guarda, gestão e responsabilidades do INPM e dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do FUMET. Será também constituído mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973. Determina o art. 7.º do projeto que constituirão recursos do INMETRO:

— dotações orçamentárias e créditos suplementares;

— os preços públicos que venha o Instituto a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta Lei;

— os resultados das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

— os recursos oriundos de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta Lei;

— outros recursos de qualquer natureza ou procedência.

II — Voto do Relator

Julgamos oportuno o Projeto de Lei n.º 1670, de 1973, que visa harmonizar os interesses do consumidor individual, do consumidor institucional, do produtor e do País, conforme Exposição de Motivos, pelo que opinamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1973. — **Tourinho Dantas**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua 4.ª reunião extraordinária do dia 13 de novembro de 1973, aprovou, por unanimidade, o **Projeto de Lei n.º 1.670, de 1973, do Poder Executivo**, conforme parecer favorável do Relator, Deputado **Tourinho Dantas**.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jorge Vargas, Presidente; Ivo Braga e Ozires Pontes, Vice-Presidentes; **Tourinho Dantas**, Harry Sauer, Homero Santos, João Castelo, Ozanan Coelho, Manoel Taqueira, César Nascimento, Victor Issler, Aldo Lupo, Athiê Jorge Coury, Norberto Schmidt e Carlos Alberto de Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 1973. — **Jorge Vargas**, Presidente. — **Tourinho Dantas**, Relator.



Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º - É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO - órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no regulamento desta lei.

Art. 3º - Compete ao CONMETRO:

a) formular, coordenar e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;



g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

Art. 4º - É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1º O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O INMETRO será dirigido por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 5º - O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no Art. 1º desta lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Art. 6º - O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I) de todos os bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II) dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III) dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$10.000.000.00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra a deste artigo.

Art. 7º - Constituirão recursos do INMETRO:

a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;



3.

b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta lei;

c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta lei;

e) outros de qualquer natureza aou procedência.

Art. 8º - O INMETRO terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO, com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO, os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art. 9º - As infrações a dispositivos desta lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em cada reincidência;

c) interdição;

d) apreensão;

e) inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação desta penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Art. 10 - O Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM - e o Fundo de Metrologia - FUMET - serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - As contas do INMETRO serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com seu pronunciamento e a documentação referida no Art. 42 do Decreto-



4.

lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art. 12 - Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de novembro de 1973.

a) F. Marinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinopse - CEL



FICHA DE SINOPSE
PROJETO DE LEI Nº 1 670, DE 1973.

AUTOR PODER EXECUTIVO
Mens. 412/73-PE

EMENTA Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

PROTOCOLADO SOB Nº 05506-Of.557/SAP/73, da Presidência da República.

09.11.73 Despacho às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.
É lido e vai a imprimir.
DCN 10.11.73, pág. 8561, 2ª col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
12.11.73 Distribuído ao relator, Dep. ÉLCIO ÁLVARES.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
12.11.73 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ LOSSO.

COMISSÃO DE FINANÇAS
12.11.73 Distribuído ao relator, Dep. TOURINHO DANTAS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
13.11.73 Aprovação unânime do parecer do relator, pela constitucionalidade e juridicidade.

COMISSÃO DE FINANÇAS
13.11.73 Aprovação unânime do parecer favorável do relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
14.11.73 Aprovação unânime do parecer favorável do relator.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação. (1 670-A/73)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fls. 2

(Cont. Ficha de Sinopse do Projeto nº 1 670/73)

PLENÁRIO

16.11.73 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelo Dep. Raimundo Di
niz.
Em votação o Projeto: APROVADO.
Vai a Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

19.11.73 Aprovada a Redação Final nos termos do parecer do
relator, Dep. ANTONIO BRESOLIN.

PLENÁRIO

19.11.73 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
1 670-B/73.



20.11.73 AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº

00320

=MAP=



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 NOV 15 1973 05919

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº

425

Em 30 de novembro de 1973

Arquivado - e. em 8.12.73.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.670-B, de 1973, na Câmara dos Deputados e 91, de 1973, no Senado) que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.



SM/ Nº -59

Em 6 de março de 1974

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

11/ março, 1974.

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MGS/.

Registre-se, Em 12.3.74.

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
11.12.73
[Handwritten signature]

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º - É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO - órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta lei.

Art. 3º - Compete ao CONMETRO:

a) formular, coordenar e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;



2.

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;

g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

Art. 4º - É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1º. O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2º. O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º. O INMETRO será dirigido por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 5º. O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no Art. 1º desta lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Art. 6º - O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:



3.

a) mediante incorporação:

- I - de todos os bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;
- II - dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;
- III - dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra a deste artigo.

Art. 7º - Constituirão recursos do INMETRO:

- a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;
- b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta lei;
- c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;
- d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta lei;
- e) outros de qualquer natureza ou procedência.



4.

Art. 8º - O INMETRO terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º. A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO, com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º. Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO, os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art. 9º - As infrações a dispositivos desta lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Art. 10 - O Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM - e o Fundo de Metrologia - FUMET - serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - As contas do INMETRO serão submetidas



5.

ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no Art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art. 12 - Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1973.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal

PLC Nº91/73 (SF)
PL Nº 1.670-B/73 (CD)

Caixa: 81

Lote: 48
PL Nº 1670/1973
63



Of. n^o 688 -SAP/73.

Em 11 de dezembro de 1973.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n^o 91, de 1973, dessa Casa do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu
JOÃO LEITÃO DE ABREU

Ministro Extraordinário para
os Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Mensagem 14, de 1974

MENSAGEM Nº 491

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei da Câmara nº 91/73, dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973.

Brasília, em 11 de dezembro, de 1973.

Antônio Carlos



LEI N.º 5.966 , de 11 de dezembro de 1973.

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único - Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º - É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO - órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único - A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.

Art. 3º - Compete ao CONMETRO:

a) formular, coordenar e supervisionar a po



2.

lítica nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionaliza-
ção das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para apli-
cação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;

g) coordenar a participação nacional nas ati-
vidades internacionais de metrologia, normalização e certifi-
cação de qualidade.

Art. 4º - É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - au-
tarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1º - O INMETRO terá sede na Capital Fede-
ral.

§ 2º - O Regulamento Geral do INMETRO será
baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - O INMETRO será dirigido por um Presi-
dente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.



3.

Art. 5º - O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no Art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Art. 6º - O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I - de todos os bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II - dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III - dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único - O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra a deste artigo.

Art. 7º - Constituirão recursos do INMETRO:

a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;

b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta Lei;

c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;



4.

d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos de finidos nesta Lei;

e) outros de qualquer natureza ou procedência.

Art. 8º - O INMETRO terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO, com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta Lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º - Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO, os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art. 9º - As infrações a dispositivos desta Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;

c) interdição;

d) apreensão;

e) inutilização.

Parágrafo único - Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Art. 10 - O Instituto Nacional de Pesos e Me



didas - INPM - e o Fundo de Metrologia - FUMET - serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - As contas do INMETRO serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no Art. 42 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art. 12 - Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de dezembro de 1973;
1529 da Independência e 859 da República.

A handwritten signature in dark ink, likely belonging to a high-ranking official such as the President of the Republic.

P.L.C. 91/73.



Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º - É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO - órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta lei.

Art. 3º - Compete ao CONMETRO:

a) formular, coordenar e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismos de consulta que harmonizem os interesses públicos, das empresas industriais e do consumidor;

b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional;

c) estimular as atividades de normalização voluntária no País;

d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais;

e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais;

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;



2.

g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade.

Art. 4º - É criado o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - autarquia federal, vinculada ao Ministério da Indústria e do Comércio, com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

§ 1º O INMETRO terá sede na Capital Federal.

§ 2º O Regulamento Geral do INMETRO será baixado por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O INMETRO será dirigido por um Presidente, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 5º - O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no Art. 1º desta lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal.

Art. 6º - O patrimônio do INMETRO será constituído da seguinte forma:

a) mediante incorporação:

I) de todos os bens e direitos da União que se encontrem, direta ou indiretamente, sob guarda, gestão e responsabilidade do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM;

II) dos bens adquiridos com recursos provenientes da execução de serviços metrológicos e do Fundo de Metrologia - FUMET;

III) dos recursos financeiros do FUMET pelos saldos verificados na data de sua extinção.

b) mediante abertura de crédito especial pelo Poder Executivo, no valor de até Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), como compensação de dotações orçamentárias de 1973.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Indústria e do Comércio constituirá Comissão, de que participará um representante do Serviço do Patrimônio da União, para inventariar os bens referidos nos itens I e II da letra a deste artigo.

Art. 7º - Constituirão recursos do INMETRO:

a) as dotações orçamentárias e os créditos suplementares que lhe venham a ser consignados por lei;



3.

b) os preços públicos que venha a cobrar pela prestação de serviços decorrentes desta lei;

c) o resultado das penalidades aplicadas de conformidade com a legislação pertinente;

d) os oriundos de convênios que forem celebrados com entidades públicas ou privadas, para os objetivos definidos nesta lei;

e) outros de qualquer natureza ou procedência.

Art. 8º - O INMETRO terá quadro próprio de pessoal, com lotação específica, constituído de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º A critério do Poder Executivo poderão ser transferidos para o INMETRO, com os respectivos cargos ou empregos, mantidos os regimes jurídicos, os servidores que, na data da publicação desta lei, estiverem em exercício no Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 2º Elaborado o quadro de pessoal do INMETRO, os servidores de que trata o parágrafo anterior, serão integrados nesse quadro, de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

Art. 9º - As infrações a dispositivos desta lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência;

c) interdição;

d) apreensão;

e) inutilização;

Parágrafo único. Na aplicação destas penalidades e bem assim no exercício de todas as suas atribuições o INMETRO gozará dos privilégios e vantagens da Fazenda Pública.

Art. 10 - O Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM - e o Fundo de Metrologia - FUMET - serão extintos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - As contas do INMETRO serão submetidas ao Ministro de Estado da Indústria e do Comércio que, com o seu pronunciamento e a documentação referida no Art. 42 do Decreto-



4.

lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, encaminhará ao Tribunal de Contas da União até 30 de junho do exercício subsequente.

Art. 12 - Permanecerão em vigor os dispositivos do Decreto-lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967, da legislação e atos normativos dele decorrentes, até a extinção do Instituto Nacional de Pesos e Medidas e do Fundo de Metrologia.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 20 de novembro de 1973.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 412/73

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e
Qualidade Industrial, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS em 12 de NOVENBRO de 1973

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Dep. Joaquim Dantas*, em 19
O Presidente da Comissão de *FINANÇAS*
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr., em 19
O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 1670 DE 1973

SINOPSE

Lote: 48 Caixa: 81
PL Nº 1670/1973
75

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 412/73

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e
Qualidade Industrial, e dá outras providências.

DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA - ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO - FINANÇAS

À COMISSÃO DE ECONOMIA em 12 de NOVENBRO de 19 73

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Luiz Lasso*, em 19

O Presidente da Comissão de *Economia, Ind. e Com.*

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO Nº. 1670 DE 1973

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____
